



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001564/96-52
Recurso nº. : 123.588
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : ARY LANGE
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.649

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

TRD - JUROS DE MORA - Somente a partir do mês de agosto de 1991 são devidos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY LANGE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001564/96-52
Acórdão nº. : 102-44.649
Recurso nº. : 123.588
Recorrente : ARY LANGE

RELATÓRIO

Ary Lange, CPF de nº 007.258460-20, recorre para este e. Conselho de Contribuintes, da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal incidente sobre ganhos de capital e variação patrimonial a descoberto, nos exercícios de 1989 a 1991. O julgado está assim sumariado:

“01.00.00.00 - Imposto de Renda - Pessoa Física

O ônus da prova, segundo o art. 333, do Código de Processo Civil, é de quem alega. Cabe ao autuado trazer as provas documentais das operações que alega, mesmo que estejam consignadas em sua declaração de rendimentos.

Os empréstimos com finalidade específica de investimentos agropecuários não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimo patrimoniais de outra natureza. Inadmissível, como justificativa do contribuinte a alegação de que tais empréstimos foram desviados de sua finalidade (Ac. 1º CC 102-22.145/85).

A correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as BTN e desde que o pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias, é isenta de imposto de renda (trata de empréstimo de PF a PJ). Parecer 01021-1, de 07/11.

A Autoridade Julgadora utilizará a livre convicção para apreciar o processo (art. 29 do Decreto 70.235/72).

Ação Fiscal Parcialmente Procedente.” (fls. 214).

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, apresentaram o recurso de fls. 226 a 230. Como razões, em síntese, aduz que a decisão monocrática “na parte que não acolheu as razões da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001564/96-52

Acórdão nº. : 102-44.649

impugnação, mal apreciou os fundamentos fáticos e de direito ali deduzidos a respeito, razão pela qual merece ser reformada”.

Afirma, em síntese, que a decisão ora recorrida decidiu em sentido contrário as provas acostadas aos autos, tanto sob o título de “majoração do valor dos bens”, como sob o título “glosa de dívida bancária”. Alega, ainda, ser imprestável o precedente citado Ac 1º CC 102-22.145/88.

Sustenta a impossibilidade da aplicação da TRD sob o crédito tributário apurado. Apoiado em julgados deste Conselho e da Justiça Federal afirma ser pacífica a exclusão da incidência da TRD no período de 4.2.91 a 29.7.91. Entende também não ser possível a incidência da correção monetária fundado em precedente deste Conselho.

Requer a reforma da decisão a fim de que seja declarada a insubsistência do feito, ou caso mantido, a exclusão da TRD.

Registre que estes autos foram apartados do processo originário de nº 11040.000434/93-69, face à interposição de Recurso de Ofício pelo Delegado da DRJ/PAE/RS.

Instada a PFN-RS não apresentou contra-razões, nos termos do despacho de fls. 231.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001564/96-52
Acórdão nº. : 102-44.649

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, em especial, dele tomo conhecimento.

Em que pese os argumentos despendidos pelo recorrente, entendo simples alegações não têm o condão de desfazer as provas acostadas ao processo, como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância nestes termos:

“16. Acontece que a tributação fez majoração de vários valores de bens e direitos, como fica demonstrado nas fls. 107 a 109, não somente os itens citados pelo litigante, sendo que nestes o contribuinte nada falou. Nos itens 33 e 34 da declaração de bens do exercício de 1989, não cabe razão ao impugnante, pois eles refletem os valores constantes nas escrituras de compra e venda de fls. 59 e 94.” (fls. 216).

Por outro lado, no tocante a glosa da dívida bancária afirma está comprovada, o que não está, como bem ressalta a decisão recorrida:

“18.A glosa, por sua vez, é atribuída a não comprovação do empréstimo rural pelo contribuinte, pois o mesmo não trouxe nenhum documento comprovando a dívida referente à sua atividade rural. Não fica comprovado em nenhum lugar deste processo a suposta conexão entre suposto empréstimo agrícola e o prejuízo na atividade rural, já que o prejuízo na atividade rural pode ocorrer independente de qualquer empréstimo. (.....).

19.....

20. No exercício de 1991, o raciocínio desenvolvido nos parágrafos anteriores se aplica à este período. Além disso, a desvinculação entre o suposto empréstimo rural recebido e sua aplicação na atividade rural, alegada pelo litigante, não encontra respaldo na legislação, ao contrário do que este afirma. No próprio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001564/96-52

Acórdão nº. : 102-44.649

Anexo da Atividade Rural do exercício de 1991, à fl.4, quadro 11, é dito: *'neste quadro serão relacionadas as dívidas vinculadas à atividade rural, contraídas no ano de 1990, pelo valor contratado'*. Por isso, existe a vinculação do empréstimo rural com a atividade respectiva, não servindo este suposto mútuo modo de acobertar variação patrimonial a descoberto. Deve-se lembrar que o impugnante nem sequer apresentou na declaração de rendimentos resultado da atividade rural deste período. (...)

21. Por fim, o documento de fl. 139, citado pelo impugnante somente comprova que o filho – Roger Lima Lange – transferiu para o Frigorífico Rio Pel determinado valor, não comprova que houve empréstimo deste ou do banco ao contribuinte." (fls. 216/217).

Acrescente-se, ainda, que no decorrer do processo, em nenhum momento o recorrente conseguiu comprovar suas assertivas. Não há documentação que comprove o decantado empréstimo, simples ilações não são provas.

Por fim, a decisão merece reparo no tocante a incidência da TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no art. 30 da Lei 8.218/91.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO